



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721631/2013-17
RESOLUÇÃO	3101-000.475 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Laura Baptista Borges, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha(substituto[a] integral), Wilson Antônio de Souza Correa (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Ferreira Braga, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antônio de Souza Correa, o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

O relatório preparado pelo juízo a quo está preciso e, por isso o adoto para narrar os fatos:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado o auto de infração (fls. 123/133) para a formalização de lançamento de ofício do crédito tributário a

título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativo às competências 01 a 12/2009, totalizando o montante de R\$ 2.809.972,528, incluindo juros de mora calculados até 25/07/2013 e multa proporcional de 75%.

O lançamento foi realizado pelo regime de tributação do Lucro Real e cumulativo, tendo em vista que era a opção do contribuinte.

I - DO RELATÓRIO FISCAL

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 118/120), a Fiscalização informa que – após realizar o confronto entre as informações contidas no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON)/2009 e no sistema DIRF Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2009 –, constatou a falta ou insuficiência do recolhimento da COFINS- Regime cumulativo, conforme os valores demonstrados na planilha abaixo:

Período	Receita (R\$)	COFINS Cumulativo (R\$)	COFINS Retida (DIRF) (R\$)	Valor da Insuficiência a Lançar (R\$)
jan/09	10.939.493,92	328.184,82	237.507,39	90.677,43
fev/09	11.807.424,58	354.222,74	222.452,15	131.770,59
mar/09	11.995.289,88	360.197,96	268.848,92	91.349,04
abr/09	11.862.843,81	355.885,31	232.462,41	123.422,90
mai/09	14.037.467,35	421.124,02	311.865,18	109.258,84
jun/09	13.123.570,05	393.707,10	279.210,74	114.496,36
jul/09	12.806.991,00	384.209,73	274.183,12	110.026,61
ago/09	12.481.901,61	374.457,05	319.846,73	54.610,32
set/09	14.436.656,08	433.099,68	277.179,85	155.919,83
out/09	13.705.954,75	411.178,64	292.404,83	118.773,81
nov/09	13.238.623,47	397.158,70	283.867,16	113.291,54
dez/09	13.966.804,38	419.004,13	295.408,79	123.595,34
TOTAL	154.403.020,88	4.632.429,88	3.295.237,26	1.337.192,62

Segundo a Fiscalização, em resposta aos Termos de Intimação Fiscal de nº 2 e nº 3, a empresa autuada informou que:

“[...] 1) De acordo com as leis nº 10.833 de 2003 (Cofins) e nº 10.637 de 2002 (PIS) do Regime de incidência não cumulativa, as empresas particulares que exploram serviços de vigilância estão sujeitas ao regime cumulativo. Dessa forma concluímos que no mês de novembro houve um erro de preenchimento do DACON, conforme alegado pelo contribuinte.

2) Alegou também que por falha deixou de entregar os DACONs do primeiro semestre de 2009.

3) Apresentou o livro Diário, porém não apresentou os comprovantes solicitados e obrigatórios conforme IN SRF Nº 459 de 18/10/2004. [...]”

Após tais constatações, a Fiscalização concluiu que existia a falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS, tendo em vista que não havia recolhimento para os valores apurados no procedimento de auditoria fiscal, nem os valores foram declarados em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais.

Da Multa Proporcional Aplicada.

Foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo percentual corresponde a 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o valor originário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Da Ciência da Autuação.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo autuado deu-se em 31/07/2013 (fls. 134/135).

II - DA IMPUGNAÇÃO

Em 30/08/2013 (fl. 149), o contribuinte apresentou peça de defesa de fls. 149/171 (impugnação), deduzindo as questões a seguir sintetizadas.

Das Preliminares. Nulidades.

A Impugnante alega a ocorrência de nulidade do lançamento fiscal em razão da não observância de requisito de conteúdo material do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Para isso, a Impugnante informa que, após examinar todo o processo administrativo tributário relativo ao lançamento, não encontrou uma única referência ao código de acesso à Internet, por meio do qual a ora Impugnante poderia ter se cientificado a respeito de todo o teor e alcance da fiscalização empreendida, ou seja, tudo o que seria examinado, tributo ou contribuição envolvida, períodos de apuração, determinadas e específicas operações tributárias, entre outras informações indispensáveis à sua ciência.

Diz que o Mandado de Procedimento Fiscal que determinar a execução de procedimento fiscal, seja de fiscalização ou de diligência, deverá conter todos os dados identificadores do sujeito passivo, nome e a matrícula do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo mandado, além de outros importantes e indispensáveis requisitos e exigências, e em especial, o código de acesso à Internet que possibilita ao sujeito passivo identificar o referido documento (Mandado de Procedimento Fiscal), como dispõem os artigos 4º, "caput" e seu parágrafo único e o 7º, "caput", incisos I a VII e seus parágrafos 1º, 2º e 5º, da Portaria RFB nº 3.014/2011.

Passa a transcrever decisões do CARF sobre nulidade de lançamento em razão de vício no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Segundo a Impugnante, ao realizar a etapa fiscalizatória com a insubsistência material do Mandado de Procedimento Fiscal, a Fiscalização teria mitigado por completo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de modo a vetar o completo acesso às informações do referido procedimento fiscal, já que não foi disponibilizada senha da Internet, em flagrante desobediência à Portaria RFB nº 3.014/2011.

Nesse contexto, a Impugnante entende que o lançamento fiscal é nulo ou improcedente, com a conseqüente exoneração do correspondente crédito tributário, além da exclusão da multa e dos juros moratórios lançados.

Do Mérito.

A Impugnante alega que não é necessária a realização do lançamento de ofício, já que a base de cálculo da COFINS, relativa ao ano de 2009, estava informada tanto na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2010), entregue à Receita Federal do Brasil em 29/06/2010, como no Livro Diário, ano-base de 2009, requisitado no curso da fiscalização pela Receita Federal do Brasil.

Da Não Aplicação da Multa de 75%.

Sustenta que a Fiscalização não configurou a infração de insuficiência de recolhimento de COFINS, já que os valores estavam declarados em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2010) e nos registros do Livro Diário de 2009. Com isso, entende que não há suporte fático para a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44. inciso I, da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 11.488/2007.

Dos Pedidos.

A Impugnante entende que foi demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, e, com isso, espera que sejam acolhidas as preliminares e razões de mérito, por nelas estar plenamente demonstrada a nulidade e a improcedência do lançamento. Requer, ainda, a exclusão da multa de 75% (setenta e cinco por cento), pelas Razões de Mérito expostas.

É o relatório.

Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância, ora recorrente, porque correto o procedimento adotado pela fiscalização ao utilizar os valores declarados em Dacon e DCTF na apuração da base de cálculo da contribuição a Cofins exigida. A decisão assim sintetizada:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, não sendo requisito legal para a validade do lançamento. Somente a lei pode estabelecer os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário e o MPF não está entre eles, não havendo, portanto, fundamento para declaração de nulidade do ato administrativo.

VALORES INFORMADOS EM DACON. AUSÊNCIA TANTO DE DECLARAÇÃO EM DCTF COMO DE RECOLHIMENTO.

Não havendo razões para se alterar o lançamento, os valores informados em DACON e não declarados em DCTF, nem recolhidos, são considerados como devidos, mantendo-se o Auto de Infração.

DIPJ, DACON e registro na escrituração contábil não são documentos aptos à constituição de crédito tributário, possuem apenas natureza informativa. Os documentos previstos na legislação tributária não se substituem nas suas funções e finalidades.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96.

A recorrente interpôs recurso administrativo voluntário apresentado em sua defesa às temáticas:

IV.1 NULIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

IV.2. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO E DE SUPORTE FÁTICO

V. O MÉRITO

V.1. DA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS

V.2. DO ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

V.4. OS ERROS NA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS

V. 5. O PROCEDIMENTO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO LANÇAMENTO – ERRO NA FORMA DE APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

V.5.1. A SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DOS VALORES DO AUTO DE INFRAÇÃO

VI. DO COTEJO ENTRE AS RECEITAS CONSTANTES EM DIRF E DAS RECEITAS DECLARADAS PELA CONTRIBUINTE

VI.1. DOS TOMADORES DE SERVIÇOS RESPONSÁVEIS PELA INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA DIRF

VI. AS MULTAS

VII. OS JUROS

Ao final foi requerido:

VIII. O PEDIDO

Por todo o exposto é que se requer seja reformado o r. Acórdão proferido pela 9ª Turma da DRJ/BSB, nos autos do processo em epígrafe, para ver declarado Nulo/Improcedente o Auto de Infração de que se trata e assim cancelado, com a consequente exoneração dos correspondentes créditos tributários.

Caso, por absurdo, seja mantido o lançamento, requer a exclusão da multa de ofício e a não incidência de juros sobre o período que ultrapassar o prazo de 365 dias contados do protocolo da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço do recurso voluntário eis que atendidos todos os requisitos formais necessários de admissibilidade.

Do que fora relatado, a matéria trazida ao debate diz respeito ao lançamento da diferença de Cofins do ano-calendário de 2009, exigência formalizada pela fiscalização com base nas informações extraídas na DIPJ, Dacon e DCTF, pagamento confirmados mediante retenções nas fontes e esclarecimentos entregues pela recorrente durante procedimento fiscal.

Assim, foram exigidos:

Período	Receita (R\$)	COFINS Cumulativo (R\$)	COFINS Retida (DIRF) (R\$)	Valor da Insuficiência a Lançar (R\$)
jan/09	10.939.493,92	328.184,82	237.507,39	90.677,43
fev/09	11.807.424,58	354.222,74	222.452,15	131.770,59
mar/09	11.995.289,88	360.197,96	268.848,92	91.349,04
abr/09	11.862.843,81	355.885,31	232.462,41	123.422,90
mai/09	14.037.467,35	421.124,02	311.865,18	109.258,84
jun/09	13.123.570,05	393.707,10	279.210,74	114.496,36
jul/09	12.806.991,00	384.209,73	274.183,12	110.026,61
ago/09	12.481.901,61	374.457,05	319.846,73	54.610,32
set/09	14.436.656,08	433.099,68	277.179,85	155.919,83
out/09	13.705.954,75	411.178,64	292.404,83	118.773,81
nov/09	13.238.623,47	397.158,70	283.867,16	113.291,54
dez/09	13.966.804,38	419.004,13	295.408,79	123.595,34
TOTAL	154.403.020,88	4.632.429,88	3.295.237,26	1.337.192,62

A manutenção do auto de infração foi confirmada pela DRJ. Entendeu o julgador *a quo* que os documentos que dão suporte ao lançamento, não só servem como prova da insuficiência do pagamento da Cofins como, também, servem para a indicação dos fatos e determinação da base de cálculo.

Isso porque, é através da DCTF que o contribuinte confessa os seus débitos e, por meio da DIPJ que comunica suas informações econômico-fiscais (declara rendimentos, hipóteses de redução da base de cálculo, dentre outras).

Cinge-se do *decisum*:

(...)

Não se acolhem essas alegações, tendo em vista que **os valores declarados em DACON e nos seus registros contábeis têm apenas caráter informativo, não estando esses documentos enumerados na legislação como típico de confissão de dívida, para efeito de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa.**

Isso porque o documento previsto na legislação federal para constituição do crédito tributário é a DCTF. Não existe outro. A Impugnante invoca outros documentos informativos, pretendendo que eles surtam efeitos semelhantes à DCTF, mas não citou nenhum dispositivo legal nesse sentido.

(...)

Ressalta-se que os valores informados em DIPJ, em conjunto com o que consta do DACON, serviram para a Fiscalização verificar a consistência da escrituração contábil/fiscal. Cabe destacar, ainda, que para os períodos de apuração em causa a Fiscalização verificou a inexistência dos valores declarados em DCTF e também a ausência de recolhimento dos valores apurados, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 118/120).

Portanto, no período da ocorrência do fato gerador, o documento previsto na legislação federal para autolancamento dos tributos federais era a DCTF ou GFIP5 (esta específica para as contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/1991), ou ainda por meio de depósito do montante integral – que é considerado, por construção jurisprudencial, modo anômalo de constituição do crédito na pendência de decisão judicial suspensiva da sua exigibilidade (REsp 1213319/SP, de 17/05/2012), como também a declaração de compensação nos termos do § 6º do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Isso significa que a constituição do crédito tributário trata-se de um ato formal, que só pode ser efetuado com o documento próprio, previsto na legislação tributária, se e quando emitido em conformidade com esta. Não é qualquer declaração ou registro contábil que pode ter esse efeito da constituição do crédito tributário.

Dessa forma, não se sustentam as alegações da Impugnante.

(grifos nossos)

Oportunamente, a recorrente oferece dois pilares argumentativos em seu recurso (i) nulidade da autuação, e (ii) inconsistências na base de cálculo apurada pela fiscalização.

Debruçando-se sobre a peça recursal e os fatos, especialmente no que diz respeito à base de cálculo, entendo que o processo não está maduro para julgamento.

Pois bem. A empresa que atua no ramo de vigilância, está sujeita ao regime cumulativo do PIS e da COFINS (art. 10 da legislação vigente), o que veio confirmado pela Solução de Divergência nº 01 de janeiro de 2021.

Doravante examinado no demonstrativo de apuração das contribuições – DACON, um dos elementos que deu materialidade ao lançamento, sofreu retificação para registrar o débito

de R\$ 1.006.135,38 relativo ao mês de novembro de 2009 bem como, as retenções nas fontes, o que, a princípio, foi desconsiderado pela fiscalização, como ilustrado:

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	(*) Demonstrativo Inativo	
			Data Inicial	Data Final			Situação Normal ou Especial	Observação
66.700.295/0001-17	0000100201006979877	Mensal	01/11/2009	30/11/2009	Original	22/04/2010	Normal*	
66.700.295/0001-17	0000100201007147937	Mensal	01/11/2009	30/11/2009	Retificador	15/09/2010	Normal	

Em razão do DACON constar zerado nos meses de janeiro a junho de 2009, a fiscalização utilizou o Demonstrativo DIPJ para o cálculo da receita da recorrente decorrentes dos serviços de segurança prestados:

MÊS	RECEITA (Em R\$)	COFINS (Em R\$)
jan	10.939.493,92	328.184,82
fev	11.807.424,58	354.222,74
mar	11.995.289,88	360.197,96
abr	11.862.843,81	355.885,31
mai	14.037.467,35	421.124,02
jun	13.123.570,05	393.707,10
jul	12.806.991,00	384.209,73
ago	12.481.901,61	374.457,05
set	14.436.656,08	433.099,68
out	13.705.954,75	411.178,64
nov	13.238.623,47	1.006.135,38
dez	13.966.804,38	1.061.477,13
TOTAL	154.403.020,88	5.883.879,56

Também usou os valores das retenções declaradas pelos tomadores.

A recorrente em sede recursal reitera à necessidade de conferência pela fiscalização dos recolhimentos da contribuição e Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, para obtenção da base de cálculo da Cofins.

De fato, o Lalur registrará o lucro líquido, após os ajustes necessários de adição, exclusão ou compensação previstos em lei:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração de lucro real, no qual:

a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º;

b) será transcrita a demonstração do lucro real (§ 1º);

c) serão mantidos os registros de controle de prejuízos a compensar em exercícios subsequentes (art. 64), de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem de escrituração comercial (§ 2º).

§ 1º - Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar demonstração do lucro real, que discriminará:

a) o lucro líquido do exercício do período-base de incidência;

b) os lançamentos de ajuste do lucro líquido (art. 6º §§ 2º e 3º), com a indicação, quando for o caso, dos registros correspondentes na escrituração comercial ou fiscal;

c) o lucro real.

(grifos nossos)

Conclui-se que o Livro Razão nada mais é que um registro contábil auxiliar que não exclui tanto a obrigação de escrituração no Lalur pela recorrente, quanto sua validade no mundo jurídico para fins de hipótese de incidência do fato gerador. Ademais, porque no curso da fiscalização foram identificadas algumas retenções de tomadores, ônus da prova que não recai sobre a recorrente, já que configuraria prova negativa.

Não obstante, a recorrente socorre-se dos critérios de validade do lançamento para justificar a sua nulidade.

Nesse diapasão, argumenta (i) ausência de exclusões da base de cálculo das contribuições do Pis e da Cofins as vendas canceladas e os descontos incondicionados concedidos pela recorrente bem como, (ii) dos valores retidos na fonte.

Em seu recurso relaciona como tomadores:

	CNPJ	Nome	Natureza
1	00.000.000/0001-91	Banco do Brasil S.A.	Sociedade de Economia Mista
2	00.352.294/0001-10	INFRAERO	Empresa Pública
3	00.360.305/0001-04	C.E.F.	Empresa Pública
4	01.468/760/0001-90	MP	Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal
5	01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A.	Sociedade Anônima Fechada
6	03.241.738/0001-39	TRT 2 REGIAO	Órgão Público do Poder Judiciário Federal
7	04.405.902/0001-69	COORD. GER DE ADM - CGA	Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal
8	05.445.105/0001-78	Justiça Federal de Primeiro Grau em SP	Órgão Público do Poder Judiciário Federal
9	07.019.105/0001-31	AG METROP CAMPINAS	Autarquia Estadual ou do Distrito Federal
10	08.829.974/0009-41	Instut. Chico Mendes de Cons. Da Biodivers	Autarquia Federal
11	23.274.194/0001-19	Furnas Centrais Elétricas S.A	Sociedade de Economia Mista
12	29.979.036/0367-65	GER INSS TAUBATE	Autarquia Federal
13	29.979.036/0385-47	INSS	Autarquia Federal
14	29.979.036/0688-88	INSS - Gerencia Exec. Leste	Autarquia Federal
15	39.006.291/0001-60	CENTRO FED DE EDUC TECNOLOGICA DE SP	Autarquia Federal
16	43.073.394/0001-10	Banco Nossa Caixa S.A.	Sociedade de Economia Mista
17	43.297.514/0001-63	1º Oficial de Registro de Im, Tít e Docs de PJ SBC	Serviços Notarial e Registral
18	43.776.517/0001-80	CIA DE SANEAM BAS DO EST DE SP	Sociedade de Economia Mista
19	45.276.128/0001-10	PREF ARARAQUARA	Município
20	45.345.899/0001-12	PREF MORRO AGUDO	Município
21	46.352.746/0001-65	PREF BRAGANÇA PTA	Município
22	46.374.500/0109-04	HOSP GERAL GUAINASES JESUS TEIX COSTA	Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal
23	46.374.500/0112-00	HOSP REG SUL	Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal
24	46.392.130/0003-80	PMSP SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	Órgão Público do Poder Executivo Municipal
25	46.523.247/0001-93	PREF DIADEMA	Município
26	46.853.800/0001-56	DEP AGUAS E ENERG EL	Autarquia Estadual ou do Distrito Federal
27	47.173.729/0001-23	SECR DE ESP LAZ E TUR	Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal
28	47.902.648/0001-17	CET SP	Sociedade de Economia Mista
29	48.031.918/0026-82	UNIV EST SP JULIO DE MESQUITA FILHO	Autarquia Estadual ou do Distrito Federal
30	51.174.001/0001-93	TJ SP	Órgão Público do Poder Judiciário Estadual
31	56.825.110/0001-47	FUND CONSERV E A PROD FLOR DO EST SP	Fundação Pública de Direito Público Estadual ou do Distrito Federal
32	60.498.417/0001-58	SP TRANSP S.A.	Sociedade de Economia Mista
33	61.697.546/0001-38	CONS REG ODONT SP	Autarquia Federal
34	62.463.005/0001-08	CEAGESP	Empresa Pública
		34 Pessoas Jurídicas de Direito Público	

		34 Pessoas Jurídicas de Direito Público	
35	60.701.190/0001-04	Itaú Unibanco S.A.	Sociedade Anônima Fechada
36	60.933.603/0001-78	CESP - Cia Energética de SP	Sociedade Anônima Aberta
37	61.348.538/0001-86	BANCO FICSA	Sociedade Anônima Fechada
38	61.557.039/0001-07	Itaú Seguros S.A.	Sociedade Anônima Fechada
39	03.495.659/0001-54	MZ CONSULT SERV E NEG LTDA	Sociedade Empresária Limitada
40	03.667.884/0001-20	SESC	Serviço Social Autônomo
41	03.779.133/0001-04	SESI	Serviço Social Autônomo
42	09.591.054/0001-43	Consórcio Gastau	Consórcio de Sociedades
43	33.010.851/0001-74	BRABESCO CAPITALIZAÇÃO S.A.	Sociedade Anônima Fechada

30

Av. Angélica, 1996, cj. 501/502 – 01228-200 São Paulo, SP – Fone/fax (11) 3663-6882 - 3663-6398 e 3663-6881

36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de verificação EP14.0924.17320.NWFW.

AULO DERAT

Fl. 241

Solferina Mendes Setti Polati
OAB/SP 143.347

Joyce Setti Parkins
OAB/S222.904

44	60.920.345/0001-95	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	Associação Privada
45	61.750.345/0001-57	Soc. Esportiva Palmeiras	Associação Privada
46	69.097.582/0001-72	CMAGNANI SERV DE INFORM	Sociedade Empresária Limitada
		11 Pessoas Jurídicas de Direito Privado	

Por essa razão, entendo prudente a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- com base nas informações registradas em seus arquivos fiscais-contábeis, confirme a determinação do lucro real utilizado para fins de exigência da COFINS-cumulativa para o ano-calendário de 2009, fazendo os devidos ajustes legalmente previstos;
- faça as deduções legais previstas no art. 3º da Lei nº 9.718/98 (descontos incondicionais e vendas canceladas);
- com amparo no art. 38 da Lei nº 9.784/99 faça novo levantamento das retenções efetuadas pelos tomadores (considerar listagem trazida em recurso);
- seja a recorrente intimada para apresentar nota fiscais;
- sendo necessário, intime a recorrente para entregar documentação complementar e prestar esclarecimentos;
- concluídos os trabalhos, elabore relatório fiscal conclusivo confirmando os valores lançados ou informando novos valores, dando-se ciência a recorrente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

(g) com ou sem resposta, sejam os autos devolvidos ao CARF para que o julgamento seja concluído.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa